



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/015

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.25.106323-6/015

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

19ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

VALE S/A

ASSOCIACAO COMUNITARIA DO

BAIRRO CIDADE SATELITE

ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR

BARRAGENS DO LESTE DE MINAS

GERAIS (ABA-LESTE)

INSTITUTO ESPERANCA MARIA

DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **VALE S.A.** contra a decisão que, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024 ajuizada em face da agravante pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS – ABA, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE – ASCOTÉLITE e INSTITUTO ESPERANÇA MARIA – IEM**, indeferiu o pedido de prestação de caução e homologou a proposta de operacionalização do Novo Auxílio Emergencial – NAE apresentada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou, em síntese, que: (i) necessária a exigência de caução pelas associações e Município de Brumadinho, como medida de contracautela destinada a preservar a reversibilidade do pagamento do “novo auxílio emergencial” às populações atingidas pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão e evitar prejuízo financeiro irreparável ou de difícil reparação; (ii) os valores já depositados superam R\$ 1 bilhão, equivalente a 24%(vinte e quatro por cento) do montante destinado ao Programa de Transferência de Renda - PTR no Acordo Judicial de Reparação Integral – AJRI; (iii) a tutela deferida nesses termos apresenta incompatibilidade com a coisa julgada formada no Acordo Judicial de Reparação Integral – AJRI; (iv) a homologação da proposta apresentada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV para a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/015

operacionalização do “novo auxílio emergencial”, no valor de R\$ 17.583.418,68 (dezessete milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), sem planilha analítica de custos, dentre outros elementos, viola os princípios da transparência, economicidade e razoabilidade.

Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão agravada nos capítulos relativos ao indeferimento da caução e à homologação da proposta da FGV, bem como, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço do recurso, nos termos do art. 1.015, inciso I, do CPC/15, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, inciso I, prevê a possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou de atribuição dos efeitos da tutela pelo Relator, por ocasião do recebimento do agravo de instrumento.

Contudo, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a norma legal exige a presença cumulativa de situação que possa resultar em lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, além da probabilidade de provimento do recurso.

A esse respeito, o art. 995 do CPC/15 dispõe:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em exame, pretende a parte agravante a reforma da decisão que indeferiu a exigência de caução e homologou a proposta



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/015

de operacionalização do novo auxílio emergencial apresentada pela FGV.

E após análise perfunctória dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a parte agravante **não comprovou** a presença cumulativa dos requisitos exigidos para a concessão da medida pretendida.

Afinal, a tutela de urgência que determinou o pagamento de auxílio emergencial às populações atingidas pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão foi concedida com fundamento no art. 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 14.755/2023 – Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens – PNAB, e mantida por este Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001.

Observa-se que a verba instituída pelo novo auxílio emergencial ostenta natureza alimentar, destinada à subsistência imediata de famílias que perderam suas fontes de renda em decorrência do desastre, circunstância que afasta a exigência de caução, nos termos do art. 300, § 1º do CPC, que expressamente prevê a dispensa da garantia quando a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, **podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.**

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO.



Nº 1.0000.25.106323-6/015

PESSOA HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE. DISPENSA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. - O deferimento da tutela provisória de urgência está condicionado à presença da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. - **Constatado que a parte requerente é pessoa hipossuficiente no aspecto econômico, possibilita-se a dispensa do oferecimento de caução exigida pelo douto Juízo "a quo" como condição para produção dos efeitos da decisão que concedeu a tutela requerida.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.261992-4/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2024, publicação da súmula em 27/02/2024)

Esse é exatamente o caso das associações autoras, sem fins lucrativos, constituídas para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos das populações vulneráveis atingidas pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, atuando na condição de substitutas processuais nos termos do art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985 e do art. 82, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor.

Essas entidades não possuem patrimônio próprio significativo nem auferem lucro com a atividade que desempenham, limitando-se a viabilizar o acesso à justiça em favor de terceiros hipossuficientes.

Além disso, o *periculum in mora*, no caso, opera em sentido inverso ao pretendido pela agravante. A concessão do efeito suspensivo produziria dano grave, imediato e de difícil reversibilidade a milhares de pessoas que dependem do auxílio emergencial para custear necessidades básicas de alimentação, moradia e medicamentos, conforme reiteradamente reconhecido nas decisões proferidas nos autos originários.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/015

No que tange o Município de Brumadinho, **assistente litisconsorcial** ostenta presunção de solvabilidade, que autoriza afastar-se o alegado risco de irreversibilidade frente ao erário público, consoante já decidido na jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: AGRAVO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DÚVIDA ACERCA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE DO PROTESTO. TUTELA DEFERIDA.

- Se a autarquia alega haver irregularidades nas notas fiscais que culminaram no protesto, não pode ser essa providência utilizada sem que se permita a apuração correta dos fatos.

- Tanto o negócio originário como os títulos protestados ainda não foram objeto de exame pelo douto Juiz de origem, sendo inadmissível a supressão de instância.

- **As entidades da administração direta, como no caso da recorrida, sujeitam-se a regime jurídico especial e estão dispensadas de oferecer caução na medida em que se lhes atribui presunção de solvabilidade** (dada a natureza do regime jurídico a que submetida). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.046373-9/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 03/07/2018)

No que diz respeito à suposta ofensa à coisa julgada formada no AJRI já foi submetida ao crivo da Presidência deste Tribunal, por meio da Reclamação nº 1.0000.25.491195-1, julgada improcedente ao fundamento de que o acordo judicial excepcionou expressamente os danos supervenientes (cláusulas 3.1, 3.7 e 4.3), não abrangendo a obrigação autônoma instituída pela Lei nº 14.755/2023, cujo fato gerador é a persistência atual dos efeitos danosos do desastre (Ordem n.º 400), *verbis*:

Relator: Des.(a) CORRÊA JUNIOR

Data da decisão: 24/04/2026

Data da publicação: 24/04/2026

Decisão:

EMENTA: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E COLETIVO. RECLAMAÇÃO. ROMPIMENTO DAS BARRAGENS. BRUMADINHO. DANOS SOCIOECONÔMICOS. ACORDO JUDICIAL



Nº 1.0000.25.106323-6/015

PARA REPARAÇÃO INTEGRAL (AJRI). PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA (PTR). QUITAÇÃO INTEGRAL, DEFINITIVA E IRREVOGÁVEL DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA MATERIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUXÍLIO EMERGENCIAL. LEI FEDERAL Nº 14.755/2023. INSTITUIÇÃO. FUNDAMENTO. PRINCÍPIO DA CENTRALIDADE DO SOFRIMENTO DA VÍTIMA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DESCUMPRIMENTO DO AJRI. INEXISTÊNCIA. DANOS E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTES. EXCEÇÕES AO PTR ESTIPULADAS PELAS CLÁUSULAS DO AJRI. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Reclamação interposta em face das decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024 e do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001, ao fundamento, em síntese, de que elas estariam afrontando a sentença homologatória do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), firmado no âmbito deste Tribunal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se as decisões reclamadas, ao assegurarem o pagamento do auxílio emergencial, instituído pelo artigo 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 14.755/2023, estariam descumprindo a sentença homologatória do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI).

III. Razões de decidir

3. Nos autos da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, os autores demonstraram o seu interesse jurídico na suplementação da verba indenizatória, em virtude da nova relação jurídico-obrigacional fundada, desta feita, na aplicação do artigo 3º inciso VI, da Lei Federal nº 14.755/2023, vigente após a celebração do AJRI, o que desafia, a toda evidência, nova análise judicial por meio da regular instrução probatória, para garantir a reparação justa dos atingidos, sem que isso configure afronta à coisa julgada material, como sustentado pela reclamante.

4. Na ACP em curso, discute-se acerca de situação fática que se amolda à hipótese de incidência de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/015

legislação superveniente. A Lei Federal nº 14.755/2023, por sua vez, contempla pretensão autônoma e posterior ao PTR, circunstância que afasta a alegação de ofensa à coisa julgada material formada por ocasião da homologação do acordo.

5. O PTR estabeleceu, de forma expressa, exceções à obrigação de pagar nele prevista, a exemplo dos danos supervenientes ou desconhecidos na sua integralidade à época, admitindo, inclusive, a possibilidade do seu surgimento após a celebração do ajuste.

6. As cláusulas do AJRI não conferem à reclamante quitação ampla e irrestrita de todas as obrigações reparatórias advindas do rompimento das barragens de Brumadinho, previstas no AJRI.

7. As decisões reclamadas versam sobre circunstâncias fático-jurídicas fundadas em legislação superveniente à homologação do AJRI, entabulado neste Tribunal, sendo importante ressaltar que, no próprio acordo, fora estipuladas cláusulas que autorizam a incidência de obrigações por danos supervenientes e a imposição do dever de reparar enquanto não restabelecidos os modos de vida locais, a autonomia das pessoas atingidas e o fortalecimento dos serviços públicos.

IV. Dispositivo

8. Reclamação julgada improcedente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 988, inciso II; Lei Federal nº 14.755/2023. art. 3º, inciso VI; RITJMG, art. 560, inciso II.

RECLAMAÇÃO Nº 1.0000.25.491195-1/000 -
COMARCA DE BELO HORIZONTE -
RECLAMANTE(S): VALE S.A. - RECLAMADO(A)(S):
DESEMBARGADOR(ES) DA 19ª CÂMARA CÍVEL DE
BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DE 2ª
FAZENDA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE

Quanto à irresignação sobre a homologação da proposta da FGV (Ordem n.º 338), cumpre observar que a decisão (Ordem n.º 03) fundamentou-se em criteriosa análise da razoabilidade econômica, considerando que o valor mensal de R\$ 1.465.284,89 (hum milhão,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/015

quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) corresponde a aproximadamente 1% (hum por cento) do montante destinado aos beneficiários, mantendo-se o preço praticado durante a fase de desmobilização do PTR, acrescido apenas da correção pelo IPCA, e contemplando melhorias nos canais de atendimento (Portal do NAE, extrato individual, atendimento presencial itinerante e ampliação do call center).

Ademais, a proposta seguiu parâmetros definidos em decisão judicial anterior (Ordem n.º 319).

A capacidade econômico-financeira da agravante, empresa de atuação global com elevado grau de liquidez, afasta a alegação de risco de dano grave decorrente do cumprimento da tutela provisória, enquanto o perigo de dano inverso à população vulnerável é concreto e atual, evidenciando a urgência na manutenção dos pagamentos.

Desse modo, em juízo sumário, não vislumbro os requisitos autorizadores da medida de urgência requerida, devendo ser mantida, por ora, a decisão agravada.

Oportuno consignar, por fim, que esta decisão possui caráter nitidamente provisório, podendo ser alterada no curso do feito em sede de cognição exauriente da presente irresignação recursal caso sejam trazidos maiores subsídios ao processado.

Isso posto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo requerido.

Oficie-se o juízo da causa, requisitando-lhe informações.

Intime-se a parte agravada, bem como a Fundação Getúlio Vargas – FGV, terceira interessada, para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC/15.

Remetam-se os autos à PGJ para parecer.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2026.

JD. CONVOCADO MARCUS VINÍCIUS MENDES DO VALLE
Relator